



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Resolução nº 04/23 - Dispõe Sobre A Organização do Quadro De Pessoal Do Poder Legislativo Do Município De São Pedro E Dá Outras Providências.

A Constituição Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: “*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*” g.n.

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

[...]

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, assim prevê a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê a competência privativa da Mesa Diretora para a deflagração de proposições que tratem da temática em tela:

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

[...]

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

É importante salientar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, no caso em tela, verifica-se que foram observados os requisitos formais de competência para deflagrar o processo legislativo.

Da mesma forma, tem-se que o instrumento normativo escolhido, qual seja a Resolução, se mostra adequado para regulamentar o assunto abordado, porquanto se trata de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo local, sendo resguardada pelo ordenamento jurídico vigente a sua autonomia para deliberar a tal respeito.

Nos aspectos materiais, ressalvados entendimentos em sentido diverso, entendo que não há vícios aptos a macularem a proposta legislativa em curso.

Por fim, cumpre apontar que o Projeto de Resolução em tela não cria, nem altera e nem extingue cargos no âmbito deste Órgão Legislativo, o que demandaria a análise de outros requisitos previstos em lei, verificando-se, por outro lado, que se trata de diligência legislativa que busca adequar a instrumentalização normativa para assuntos de organização interna que independem de submissão para análise de sanção ou veto por parte do Poder Executivo.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 21 de dezembro de 2023.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões,



Elias Garcia Candeias
Presidente



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Resolução nº 04/23** - Dispõe Sobre A Organização do Quadro De Pessoal Do Poder Legislativo Do Município De São Pedro E Dá Outras Providências.

A Constituição Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: “*dispor sobre sua **organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*” g.n.

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

[...]

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, assim prevê a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê a competência privativa da Mesa Diretora para a deflagração de proposições que tratem da temática em tela:

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

[...]

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispostas sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

É importante salientar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, no caso em tela, verifica-se que foram observados os requisitos formais de competência para deflagrar o processo legislativo.

Da mesma forma, tem-se que o instrumento normativo escolhido, qual seja a Resolução, se mostra adequado para regulamentar o assunto abordado, porquanto se trata de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo local, sendo resguardada pelo ordenamento jurídico vigente a sua autonomia para deliberar a tal respeito.

Nos aspectos materiais, ressalvados entendimentos em sentido diverso, entendo que não há vícios aptos a macularem a proposta legislativa em curso.

Por fim, cumpre apontar que o Projeto de Resolução em tela não cria, nem altera e nem extingue cargos no âmbito deste Órgão Legislativo, o que demandaria a análise de outros requisitos previstos em lei, verificando-se, por outro lado, que se trata de diligência legislativa que busca adequar a instrumentalização normativa para assuntos de organização interna que independem de submissão para análise de sanção ou veto por parte do Poder Executivo.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 21 de dezembro de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto:

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152/2023: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO.
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2023: REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2023.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro/SP

I. RELATÓRIO

O presente feito trata de análise jurídica acerca das proposições mencionadas em epígrafe, todas de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro.

O Projeto de Resolução nº 04/2023 visa dispor sobre a organização do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo deste Município, estabelecendo o regime jurídico dos funcionários desta Casa de Leis, fixando os cargos e empregos públicos, seu quantitativo de vagas e respectivas atribuições, jornada de trabalho, bem como requisitos para provimento.

Já o Projeto de Lei nº 152/2023 visa dispor sobre a remuneração dos cargos relativos ao Quadro de Pessoal desta edilidade, fixando os salários concernentes a cada cargo de acordo com os padrões de referência salarial e seus respectivos valores, bem como estabelece vantagens pessoais remuneratórias para os empregados públicos do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 023/2023 visa revogar total e expressamente a Lei Complementar nº 208/2023, que atualmente rege as matérias objeto das outras proposições ora analisadas (Projeto de Resolução nº 04/2023 e Projeto de Lei nº 152/2023), porquanto se pretende adequar os instrumentos normativos que regulamentam os respectivos assuntos.

É o relatório, passo a opinar.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023

De início, importante destacar que o exame desta manifestação técnica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem política ou administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: “*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*” g.n.

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

[...]

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, assim prevê a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê a competência privativa da Mesa Diretora para a deflagração de proposições que tratem da temática em tela:

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

[...]

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

É importante salientar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, no caso em tela, verifica-se que foram observados os requisitos formais de competência para deflagrar o processo legislativo.

Da mesma forma, tem-se que o instrumento normativo escolhido, qual seja a Resolução, se mostra adequado para regulamentar o assunto abordado, porquanto se trata de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo local, sendo resguardada pelo ordenamento jurídico vigente a sua autonomia para deliberar a tal respeito.

Nos aspectos materiais, ressalvados entendimentos em sentido diverso, entendo que não há vícios aptos a macularem a proposta legislativa em curso.

Por fim, cumpre apontar que o Projeto de Resolução em tela não cria, nem altera e nem extingue cargos no âmbito deste Órgão Legislativo, o que demandaria a análise de outros requisitos previstos em lei, verificando-se, por outro lado, que se trata de diligência legislativa que busca adequar a instrumentalização normativa para assuntos de organização interna que independem de submissão para análise de sanção ou veto por parte do Poder Executivo.

II.2 DO PROJETO DE LEI Nº 152/2023

Semelhantemente ao que fora mencionado no tópico anterior acerca do Projeto de Resolução nº 04/2023, cabe indicar que o Projeto de Lei nº 152/2023, cujo objeto é a disposição acerca das remunerações referentes aos cargos de empregados públicos (efetivos e comissionados) da Câmara Municipal de São Pedro, não aumenta, nem diminui e nem altera os salários ou vantagens pessoais atualmente previstas na legislação vigente (vide Lei Complementar nº 208/2023).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Desta forma, não há que se falar em criação ou acréscimo de despesas com pessoal pela edilidade, o que exigiria o atendimento das exigências legais estabelecidas para propostas com tal fim.

Trata-se, novamente, de diligência legislativa com o fito de adequar juridicamente a espécie legislativa apropriada para regulamentação da matéria aqui prevista, qual seja a fixação da remuneração dos empregados públicos desta Casa de Leis através de lei em sentido estrito.

E neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X, é expressa em determinar a elaboração de lei para a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Analisando-se os aspectos formais da proposta legislativa, tem-se que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos. Assim sendo, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos.

Em relação à iniciativa para deflagração do respectivo processo legislativo, verifica-se que o projeto de lei corretamente é de autoria da Mesa Diretora deste órgão legislativo, encontrando-se em consonância com os mencionados dispositivos da Lei Orgânica Municipal (art. 30, inciso III), bem como do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro (art. 16, inciso X).

Assim, é possível afirmar que em seus aspectos formais, a propositura ora analisada atende às exigências constitucionais e legais pertinentes.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Outrossim, quanto aos aspectos materiais, ressalvados entendimentos em sentido diverso, entendo que não há vícios aptos a macularem a proposta legislativa em curso.

II.3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2023

Finalmente, no que se refere ao Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, cujo objeto é a revogação da Lei Complementar nº 208/2023, tem-se que a justificativa corresponde à já citada diligência legislativa com a finalidade de promover os usos dos adequados instrumentos legislativos para tratar dos assuntos prescritos no referido diploma legal.

Isto porque atualmente a regulamentação dos referidos objetos – *organização do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo deste Município, estabelecendo o regime jurídico dos funcionários da Câmara Municipal, fixando os cargos e empregos públicos, seu quantitativo de vagas e respectivas atribuições, jornada de trabalho, bem como requisitos para provimento e remunerações* – se encontra disciplinada pela mencionada Lei Complementar nº 208/2023. Neste passo, conforme exposto anteriormente, entende-se que tais matérias devem ser regidas por Resolução, bem como por Lei Ordinária, razão pela qual foram deflagradas as proposições mencionadas acima.

Assim, a revogação expressa e total da referida lei complementar constitui medida que busca não só a aludida adequação das espécies legislativas competentes para regulamentar as temáticas já explicitadas, como também se propõe efetivar maior segurança jurídica, evitando que duas ou mais normas vigentes tratem da mesma matéria, o que eventualmente pode gerar cenários de confusão ou conflito de interpretação quanto às suas aplicabilidades.

Em vista disso, porquanto sob o ponto de vista jurídico as resoluções e as leis ordinárias, embora não sejam normas hierarquicamente inferiores às leis complementares, não possuem, todavia, o condão de revogar norma de tal natureza, pelo que se faz necessária a edição de espécie legislativa equivalente para tal propósito.

Isto posto, é possível afirmar que, em seus aspectos formais e materiais, o Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos constitucionais e legais pertinentes, de modo que não se vislumbram vícios aptos a macularem a proposta legislativa em curso.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, os quóruns para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço são:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- Projeto de Resolução nº 04/2023: maioria simples e turno único de discussão e votação, nos termos do artigo 181 c.c. art. 193 do Regimento Interno;
- Projeto de Lei nº 152/2023: maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial;
- Projeto de Lei Complementar nº 023/2023: maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade das proposituras ora analisadas, estando estas regularmente aptas para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada, ainda, a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores o juízo e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 20 de dezembro de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485